



PROCESSO Nº : 70750/2009
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2008
RELATOR : CONS. CAMPOS NETO

PARECER Nº 765/2010

Versa o presente processo das Contas de Gestão da prefeitura municipal de Tangará da Serra, exercício de 2008, julgadas irregulares, em acórdão nº 3128/2009 (fl. 4992/4994 TC).

Na referida decisão foi imputada multa de 50 UPF's-MT, ao prefeito municipal, à 7 secretários municipais e ao contador, em razão das irregularidades elencadas no relatório técnico e de atos de gestão ilegítimos; antieconômicos e ilegais. Somando-se a isso foi aplicada multa de 25 UPF's-MT à sra. Maria Dalva Specian Chaves, por atraso no envio dos informes dos Aplic e 10 UPF's-MT, ao sr. Julio César Davoli Ladeia, em razão da procedência das denúncias e representações constantes do processo 3490-8/08.

Registra-se que a decisão plenária deixou de determinar a restituição de valores aos cofres públicos, contrariando o parecer ministerial.

Às fls. 4999/5000 a sr. Rosenilda Gracel Oliveira interpôs pedido de reconsideração à essa Corte, objetivando a aprovação das contas e a exclusão da multa imposta, por entender que “os motivos que deram causa à condenação foram sanados conforme relatório técnico de fls.101”.

O sr. Júlio Cesar Davoli Ladeia, apresentou pedido de suspensão de prazo para interposição de recurso, por encontrar-se hospitalizado em decorrência de acidente automobilístico.

A sra Maria Dalva Specian Chaves, sr. Francisco Carlos Clemente e sra Angela Joana Dedoja Louret, apresentaram comprovação de pagamento da multa.



O sr. Junior Schleicher; sr. Mario Lemos de Almeida; sr. Eriko Sandro Soares; sr. Maurício Barbosa de Freitas não efetuaram o pagamento da multa nem apresentaram recurso no prazo legal.

O Núcleo de Certificação e Controle de Sanções dessa Corte (fls.5035/5036), informou a situação dos gestores condenados no acórdão nº 3128/2009, elencando os pagamentos já efetuados, os recursos interpostos bem como as pendências de pagamento de multa, conforme acima mencionado, sugerindo por fim, a quitação das multas impostas aos srs. Francisco Carlos Clemente e Maria Dalva Specian Chaves e a notificação do sr. Junior Schleicher; sr. Mario Lemos de Almeida; sr. Eriko Sandro Soares e sr. Maurício Barbosa de Freitas.

Informou ainda, que encontram-se pendente de análise os recursos interpostos pelo sr. Júlio César Davoli Ladeia e Rosenilda Gragel de Oliveira.

Vieram os autos com vistas.

Os documentos que instruem os autos demonstram o cumprimento parcial da decisão plenária que julgou as contas da prefeitura de Tangará da Serra.

Quanto ao pedido de reconsideração interposto pela sra. Rosenilda Gragel de Oliveira, o mesmo não foi apreciado por essa Corte.

Registra-se porém, que os argumentos apresentados pela gestora parecem proceder no que diz respeito à multa a ela aplicada.

Durante o período em que a sra. Rosenilda ficou à frente da Secretaria de Educação e Cultura do município, foi apontada uma irregularidade em sua gestão, referente à prestação de contas de adiantamentos. Entretanto, referida impropriedade restou sanada por ocasião da apresentação defesa (fl.4878), não tendo sequer integrado o rol de ilegalidades que fundamentaram o julgamento irregular das contas de gestão municipal (fls.4966/4977). Também, não há registro nos autos, de outras pendências que justifiquem a aplicação de multa à sra. Rosenilda, mormente por se tratarem de ilegalidades verificadas em outras secretarias municipais que não a de educação.

No tocante ao pedido formulado pelo sr. Júlio Cesar Davoli Ladeia, o mesmo foi deferido pelo exmo. Cons. Presidente, em julgamento singular de fl. 5019, publicado em 20.01.10, encontrando-se suspenso o prazo recursal em relação ao referido gestor.



Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, instituição permanente e essencial ao controle externo, no exercício de fiscal da Lei e da Constituição OPINA:

a) pela quitação da multa imposta à sra Maria Dalva Specian Chaves, sr. Francisco Carlos Clemente e sra Angela Joana Dedoja Louret, na forma do art. 21, inciso XVIII da Resolução nº 14/07, face à comprovação do pagamento da mesma. Em não havendo outra pendência junto à essa Corte de Contas, impõe-se a baixa do nome desses gestores do cadastro de inadimplentes do TCE-MT.

b) pelo encaminhamento de cópia dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Estado para efeito de cobrança das multas impostas ao sr. Junior Schleicher; sr. Mario Lemos de Almeida; sr. Eriko Sandro Soares; sr. Maurício Barbosa de Freitas, sem prejuízo da inscrição dos devedores no cadastro de inadimplentes dessa Corte de Contas (art.79, Resol.14/07).

c) pelo provimento do pedido de reconsideração formulado pela sra. Rosenilda Gragel de Oliveira, no sentido de excluir a multa de 50 UPF's aplicada em acórdão 3128/2009, apenas em relação à essa gestora.

Por fim, considerando a suspensão do prazo recursal concedido ao ex-prefeito sr Júlio Cesar Davoli Ladeia, em julgamento de fl. 5019, aguarde-se o encaminhamento das razões recursais à essa Corte e após a análise das mesmas pela equipe técnica, retornem os autos a este *parquet* para manifestação de mérito.

É o Parecer.

Cuiabá, 08 de fevereiro de 2010.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador do Ministério Público de Contas